

Cláudio Agostinho Matias

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS E
O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



Universidade Politécnica (A POLITÉCNICA)

Escola Superior de Ciências Jurídicas e Sociais

Maputo

2010

Cláudio Agostinho Matias

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS E O PAPEL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIVERSIDADE POLITÉCNICA (APOLITÉCNICA)
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIA JURÍDICA E SOCIAIS

MAPUTO
2010

II

Cláudio Agostinho Matias

Responsabilidade Civil por Danos Ambientais – Papel do Ministério Público

Tutor: Carlos Manuel Serra

Trabalho de Projecto apresentado à Apolitécnica como parte dos requisitos de graduação e obtenção do grau e licenciatura em Ciências Jurídicas.

III

3

IV

RESUMO

O presente trabalho de investigação científica, subordina-se ao tema referente a *Responsabilidade Civil por Danos Ambientais e o Papel do Ministério Público*.

A responsabilidade civil por danos ambientais, é uma das ferramentas que serve de meio de coação para obrigar aos agentes causadores de danos significativos ao ambiente independentemente de culpa ou que provoquem a paralisação temporária ou ainda definitiva de actividades económicas, como resultado da prática de actividades perigosas, a ressarcir aos lesados pela perda dos seus bens, sempre que as circunstâncias exigirem. O ambiente, enquanto conjunto de bens ecológicos dos ecossistemas e factores económicos-sociais e culturais com efeito directo ou indirecto sobre as condições orgânicas e inorgânicas, sobre os seres vivos e sobre a qualidade de vida do homem, constitui um estado valioso merecedor de tutela jurídica.

Com a civilização da comunidade e com a Revolução Industrial foram surgindo novas técnicas de produção de recursos naturais, o que veio a provocar problemas ambientais, devido a presença de grandes fábricas nas zonas urbanas onde a população se foi aglomerando a procura de melhores condições de vida, utilizando de forma insustentável estas técnicas. Assim começaram surgir problemas ambientais decorrentes da tomada de consciência de proporções alarmantes que caracterizavam a degradação do ambiente, que chegou a contribuir para produção de Leis este mal. (Lei do ambiente)

Dai houve necessidade de produzir-se normas ou leis com intuito de proteger este bem jurídico, evitando-se que qualquer agente que criar danos, possa ser responsabilizados. Para tal contou-se com o Ministério Público que tem papel preponderante na fiscalização da lei.

Portanto cabe a este organismo em coordenação com outra instituição, neste caso Ministério para Coordenação de Acção Ambiental, garantir a protecção do ambiente.

Contrariamente ao que se esperava destes órgãos, tem-se assistido desmandos no concerne ao que a lei impõe, que chega a por em causa a personalidade das instituições viradas a gestão ambiental, o que torna-se urgente correção destas atitudes.

Há que ter em atenção que o Direito do Ambiente é considerado como sistema de normas jurídicas que visa preservar o ambiente, com objectivo de melhorar a qualidade de vida humana, contando com o Ministério Público que é o garante da legalidade, na implementação e fiscalização da lei.

V

Parecer do Tutor

Em cumprimento dos requisitos exigidos para obtenção do grau de licenciatura em ciências Jurídicas, na Universidade A politécnica, o licenciando Cláudio Agostinho Matias, apresenta este Trabalho de Projecto fruto de aturada pesquisa, subordinado ao tema: *Responsabilidade Civil por Danos Ambientais - Papel do Ministério Público*.

Logo na parte introdutória do trabalho o licenciando, assevera que a questão ambiental é um dos temas mais relevantes da actualidade, constituindo por isso a prevenção e repressão da degradação ambiental, uma preocupação preemente da humanidade. Foi, pois, o licenciando feliz na escolha do tema e a sua abordagem em monografia constitui uma valiosa contribuição para consciencializar a Sociedade Civil e órgãos da justiça na implementação da legislação ambiental. Por essa razão vão, pois, em antecipação os sinceros elogios a que acresce um voto de devoção e encorajamento

Na abordagem do tema, o licenciando, lança um olhar crítico na fraca actuação do Ministério Público em relação a danos ambientais causados e na eminência de ocorrer e neste exercício surpreendeu as lacunas de que o mesmo enferma. Para suprir estas lacunas expende em jeito de recomendações, se encetem medidas com vista a melhorar no cumprimento das regras gestão Ambiental traçadas e a participação pública na gestão do ambiente. Ainda no quadro das recomendações, assevera que se mostra necessária a aprovação de uma lei da acção popular, como um instrumento de suma importância para tutela do Direito do Ambiente em toda a sua extensão. Importa assinalar que o licenciando, embora rodeado de constrangimentos de índole bibliográfico, conseguiu abordar o tema com presteza, propriedade e coerência o que é digno de nota positiva.

Em face do exposto pronuncio-me favoravelmente à aceitação deste trabalho pela APOLITÉCNICA, pois o licenciando possui condições para defender, com sucesso, perante o júri que para o efeito for constituído.

Resta, pois, desejar o licenciando, bom trabalho e sucesso na vida profissional.

O tutor

Dr. Carlos Manuel Serra

Dedicatória

Aos meus pais, irmãos, primos esposa e filho que me acompanharam e deram o seu maior apoio moral em alguns casos material da minha formação.

Lista de Abreviaturas

Art.....	Artigo
Sec.....	Século
Dec.....	Decreto
DL.....	Decreto Lei
C.C.....	Código Civil
C.P.C.....	Código Processo Civil
CRM.....	Constituição da República de Moçambique
MICOA.....	Ministério para Coordenação de Acção Ambiental

Introdução	9
I - Delimitação do Tema	9
II - Razão da escolha.....	10
III - Problematização do Tema	10
IV - Objectivos do Trabalho	11
V- Motivação para o presente trabalho	11
VI – Metodologia.....	12
VII - Estrutura do Trabalho.....	12
CAPÍTULO- I - A Emergência do Direito do Ambiente.....	13
1.1 - Noção de Ambiente e Direito do Ambiente	13
1.2 - A Natureza do Direito de Ambiente	15
1.3 - Os Princípios Ambientais no Ordenamento Jurídico Moçambicano.....	17
1.3.1 – Princípio da igualdade.....	17
1.3.2 - Princípio de Responsabilização	18
CAPÍTULO- II - Responsabilidade civil por danos ambientais	19
2.1 - Histórico da Responsabilidade Civil	19
2.2 – Emergência da Responsabilidade Civil no Direito actual.....	21
2.3 - Responsabilidade Objectiva e Subjectiva.....	22
2.4 - Instituto de Responsabilidade Civil.....	24
2.5 - Elementos da Responsabilidade Civil	25
a) Acção	26
b) Culpa.....	28
c) Dano.....	29
d) - Nexo de Casualidade	33
CAPÍTULO- III – Acesso à Justiça para efectivação da Responsabilidade Civil por danos ambientais	35
3.1 –Acesso à Justiça	35
3.1.1 - Baixa consciencialização do cidadão na defesa do Ambiente.....	45
3.1.2 - Papel do Ministério Público	46
3.1.3 – Actuação do Ministério Público no Processo Civil sobretudo nos Danos Ambientais.....	49
3.2 - Efectivação da responsabilidade civil por danos ambientais.....	54
3.2.1 - Novas perspectivas no acesso à Justiça	54
Conclusão.....	57
Recomendações.....	59
Bibliografia :	60

Introdução

I - Delimitação do Tema

O presente trabalho tem como tema *Responsabilidade Civil por Danos Ambientais e Papel do Ministério Público*. É actual quanto polémico.

O Homem vive uma época de imensas novidades tecnológicas, com um progresso acentuado das suas áreas de conhecimento quase que indistintamente, diferentemente da época passada em que o homem tinha uma concepção atrasada ou errada sobre a importância da natureza.

Quase indistintamente, porque, apesar do desenvolvimento excessivo da consciência do homem, parece que nos esquecemos da vital importância que os recursos naturais nos proporciona na sobrevivência da espécie humana. Com efeito, cada dia que passa vemos mais agressões à Natureza, com inconcebíveis degradações ao ambiente e consequências horrendas.

Ao cidadão menos informado, fica com a ideia de que no campo de prevenção de danos ecológicos derivados de acidentes causados pelas actividades poluidoras, ainda não-se alcançou um nível razoável de conhecimento. Mas não é isso que ocorre, a verdade é que vivemos em sociedade que dá extremo valor aos bens materiais. Esta concepção resultou dos princípios da *Declaração de Rio*, estabelecidos que tem como objecto, a definição das bases legais para uma utilização e gestão correcta do ambiente e do desenvolvimento sustentável no país.

Para a implementação destes dispositivos, contou-se com a intervenção de órgãos que tem competência legal, neste caso o Ministério para a Coordenação Ambiental e o Ministério Público. Com efeito, ainda são notórias as deficiências quanto a sua

implementação, pois não é tarefa fácil, encontrar com facilidade o agente causador de danos ambientais. Mas nos dias de hoje, não se pode mais admitir tal pensamento.

É preciso consciencializar a sociedade de modo a ter um espírito de preservação e de importância do ambiente para saúde pública. Porém, o Instituto de Responsabilidade Civil é que trata de indemnizar as pessoas sejam colectivas que causam danos.

Portanto, tentaremos abordar aqui de maneira mais concisa, a relevância deste assunto, bem como, outros meios possíveis para efectivação da responsabilização.

II - Razão da Escolha

Pensamos nós que esta é uma questão que poderia ser colocada por qualquer cidadão que estiver a exercer trabalho do dia pos dia.

A escolha do tema, surge na sequênciada da constatação que tivemos ao longo das pesquisas científicas, o que levou- nos a concluir que existem inúmeras violações desta lei. Há casos, em que alguns responsáveis, furtam-se das suas responsabilidades e quando o fazem, fazem-no de uma forma não satisfatória isto é, ignoram a lei.

Por estas razões todas, decidimos trazer algumas contribuições, de forma singela e modesta, para que a justiça seja feita, principalmente para os que não gozam tem poder económico e que vêm os seus direitos violados.

III - Problematização do Tema

Tomando em linha de conta que a própria Constituição da República, condiciona que todo cidadão tem direito a viver num ambiente equilibrado e de o defender. Está claro que para além da constituição a lei do ambiente também protege este direito. Embora

existir o problema da sua implementação pelas instituições de justiça. É verdade que se tem acompanhado pelos órgãos de informação e a própria sociedade um certo desrespeito desta lei.

Seria possível a sua implementação, se a sociedade civil estivesse consciencializada, e tivesse melhor domínio ou conhecimento da matéria ambiental, assim como sua importância na protecção da saúde pública.

IV - Objectivos do Trabalho

Tem como objectivo essencial aferir até que ponto a responsabilidade civil, em caso de danos ambientais é aplicada pelos órgãos competentes, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, senão o de analisar os principais aspectos sobre o assunto em epígrafe.

Constitui objectivo específico, encontrar soluções para melhorar substancialmente a implementação desta lei, assim como mecanismos práticos para torna-las exequíveis.

A defesa do ambiente, não é apenas uma questão do Estado, mas é sobretudo algo que respeita a vida de cada um de nós, que conseqüentemente exige nossa participação e intervenção.

V- Motivação para o trabalho

O dano ao ambiente é um mal que põe em causa a saúde pública, assim como problemas económicos em qualquer país, daí a necessidade deste trabalho contribuir para se faça juz a Lei Ambiental, na esperança de ver o melhoramento substancial destas situações desagradáveis.

A responsabilidade civil, destaca-se como um dos institutos jurídicos mais adequados em questões ambientais, por ser um dos meios para se recorrer ao ressarcimento dos danos ambientais, esta foi a motivação que nos levou a escolher e realizar do presente estudo.

VI – Metodologia

Para a elaboração do presente trabalho recorreremos à análise documental, jornais, assistência a debates relacionados com este tema, nos canais da Televisão – STV, leitura de algumas obras nacionais. Entrevistas não estruturadas a alguns moradores dos bairros, como Patrice Lumumba, cidade de Maputo e Matola. Como não podia deixar de ser, também entrevistamos um Magistrado do Ministério Público na Matola, assim como alguns representantes da Empresa Mozal, do MICOA e da Cimpor Fábrica de Cimentos, com vista a explicar com profundidade as questões relativas à matéria abordada neste Trabalho.

VII - Estrutura do Trabalho

Para se alcançar os objectivos pretendidos neste Trabalho, dividimos a monografia em (3) três capítulos a saber:

- a) **No primeiro capítulo**, está reflectida a história da emergência do Direito de Ambiente;
- b) **No Segundo capítulo**, está inserida como enfoque principal, a Responsabilidade Civil por danos ambientais;
- c) **No Terceiro**, através de estudo de campo, procuramos trazer o problema existente na sociedade em geral na aplicação da legislação ambiental, quais tem sido os principais constrangimentos no acesso à justiça e na busca de resolução de conflitos inerentes à matéria ambiental. Dos problemas aqui encontrados, como

não podia deixar de ser, procuramos trazer de forma clara e abrangente as possíveis soluções na busca dos direitos da sociedade.

CAPÍTULO I - A Emergência do Direito do Ambiente

1.1 - Noção de Ambiente e Direito do Ambiente

O termo ambiente é de origem latim – “ambiente, entes: que rodeia”¹ – determinando, dentre os seus significados o que se encontra no meio em que vivemos.

Nas palavras de José Afonso Silva, ambiente é “ interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.²

A Lei nº 20/97 de 1 de Outubro, acolheu e definiu o termo Ambiente, como o meio em que o homem e outros seres vivos, vivem, interagem entre si com o próprio meio que inclui:

- a) o ar, a luz, a terra e a água;
- b) Os ecossistemas, a biodiversidade e as relações ecológicas;
- c) Toda a matéria orgânica e inorgânica;
- d) Todas as condições socioculturais e económicas que afectem a vida das comunicações.”

¹ MACHADO, Paulo Afonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, 4ª ed., Malheiros Editores Lda, São Paulo, 1992, P.65

² SILVA, José Afonso da, *Direito Constitucional Ambiental*, 2ª ed., 2ª tiragem, Malheiros Editores, 1997, P.2.

O legislador identificou o ambiente de maneira ampla, fazendo com que se integrasse na natureza e nos aspectos sócios culturais. O Direito do Ambiente toma forma, passando a ser considerado um sistema de normas jurídicas que visam preservar o meio ambiente, com objectivo de melhorar a qualidade de vida humana.³

Antes, o homem exercia sobre a natureza actividades de forma impírca ou desenfreada, sem ter em atenção o perigo que poderá causar ao equilibrio ecológico. Na altura, as técnicas usadas eram rudimentais, o que punha em causa a vida do homem devido as consequências danosas. Mais tarde, com a troca de experiência entre as comunidades, a tecnologia foi evoluindo, dai que o interesse na exploração dos recursos naturais foi aumentando substancialmente e a ritmo galopante.

Com a Revolução Industrial, muitas fábricas foram erguidas ao redor das zonas urbanas, onde a população foi-se aglomerando a procura de melhores condições de vida, mais tarde surgiram problemas inerentes a poluição do ambiente, uma vez que exerciam suas actividades sem ter em atenção este aspecto.

Devido ao factor de urbanização, a utilização insustentável de novas técnicas de produção fez com que o nível de produção aumetasse de forma desenfreada, o que veio a dispertar atenção do mau uso de recursos naturais que punha em causa o meio ambiente, facto que contribuiu bastante para o desencadear de um movimento político e legislativo de luta contra este mal.

Como consequência deste acontecimento, em 1968, a Organização da União Africana, aprovou uma convenção designada “**Convenção da Natureza e dos Recursos Naturais**”, que tinha por objectivo assegurar a utilização, conservação, e o desenvolvimento dos solos, das águas, dos recursos florestais e faunísticos dos Estados

³ ANTUNES, Paulo de Bessa, *Direito Ambiental*, 7ª ed., revista e Actualizada, Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2004, P. 11

Membros, tendo presente os princípios gerais da conservação da natureza e os interesses das próprias populações.⁴

Quatro anos mais tarde, a Organização das Nações Unidas, realizou em 1972, na cidade de Estocolmo a Conferência sobre o “Meio Ambiente Humano”, que ficou conhecida como (Conferência de Estocolmo) subordinada ao tema: “Homem e o seu meio” onde foram aprovados dois documentos chaves. *Uma Declaração de Princípios e o Plano de Acção para o Ambiente*, que culminou com o processo de constitucionalização do direito ao ambiente, iniciado em vários países.

No nosso país, por exemplo, a Constituição da República no artº 90 faz menção que o “cidadão tem o direito de viver num ambiente equilibrado”

1.2 - A Natureza do Direito de Ambiente

O Direito do Ambiente, afirmou-se como um ramo importante do Direito Civil, oferecendo elementos doutrinários e instrumentos facilitadores para se atingir o objectivo que é de defender o bem estar do ser humano, resguardando os valores fundamentais que é a qualidade de vida e a saúde.

A declaração de Estocolmo, é indiscutivelmente o ponto marcante, do qual se passou a dar maior ênfase e importância a protecção do ambiente. As principais questões que viriam a ser debatidas na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro em 1992, já se encontravam presentes no texto de Estocolmo.

⁴SERRA, Carlos Manuel, Sérgio -Direito de Ambiente-Contributos para Reflexão, p.63 e 64

Por todas estas razões, podemos provar que o problema do meio ambiente não é tão actual como se pode imaginar, desde a década de 70, já se tinha a ideia de formar-se um conjunto de regras e princípios jurídicos orientadores para a protecção do ambiente que hoje, possa-se falar com propriedade do Direito ao Ambiente, como ramo do direito civil mais distinto dos demais pela matéria, estrutura, princípios e funções.

O ano de 1992, é no entanto o marco do desenvolvimento da consciência ambiental, principalmente para a protecção jurídica do ambiente, que incorporou a necessidade de conciliar a protecção ambiental com o desenvolvimento económico.

A protecção ao ambiente, tem como objectivo preservar a natureza em todos os elementos essenciais à vida humana e a manutenção do equilíbrio ecológico. Para tanto criou-se o Direito do Ambiente, com finalidade de estudar os princípios e regras tendentes a impedir a destruição dos elementos que compõem o ambiente.

A sobrevivência da espécie humana e sua qualidade de vida, dependem do ambiente equilibrado. Por este motivo é que a Ciência Jurídica evoluiu e estabeleceu normas de conduta tendentes a compatibilizar o crescimento económico como forma de preservar o que foi estabelecido na nossa Constituição, nos artigos 90 e 117, respectivamente.

O Direito de Ambiente, é um direito autónomo, ou seja tem identidade própria, comprovada pela existência de princípios e instrumentos jurídicos, nascidos no contexto da problemática ambiental, é portanto uma disciplina própria, de fundamental importância para a preservação da dignidade do ser humano não só, a fauna e a flora.

O Direito do Ambiente, insere-se em todos os demais ramos da ciência jurídica que foram surgindo a partir da década de 60 do Séc. XX, são essencialmente direitos de cidadania, ou seja, direitos que se formam em decorrência de uma crise de legitimidade de ordem tradicional.

Este, não está “*em paralelo*” a outros “ramos” do Direito, é um direito que cordena com os diversos ramos, deste modo impõe-se aos demais sectores do universo jurídico o respeito às normas, pois o seu fundamento de validade é emanado directamente da constituição.⁵

O Direito do Ambiente, por ser autónomo não-se subordina às regras do Direito Civil, pelo contrário transformar-se em razão de necessidades premente do direito do homem.⁶

Não são poucos os autores que ainda não admitiram, a autonomia do Direito do Ambiente. Para muitos, o Direito do Ambiente é uma especialização do Direito Administrativo que estuda as normas que tratam das relações do homem com o espaço em que está envolvido.⁷

Partindo do pressuposto que para adquirir autonomia requer-se princípios e métodos próprios, concluí-se que em relação a este direito não há como negar sua autonomia.

1.3 - Os Princípios Ambientais no Ordenamento Jurídico Moçambicano

1.3.1 – Princípio de igualdade

Este princípio, tem fundamento no artº 66 e 67 da CRM, assim como na al. f) artº 4, da Lei do Ambiente, deve ser interpretado de forma mais abrangente e profundada no seguimento da delimitação de igualdade segundo artº 35 do CRM. Deste princípio, decorre que em matéria ambiental, todo o cidadão tem o mesmo direito ao ambiente e dever de o defender.

⁵ Idem.

⁶ Ibidem.

⁷ FREIRE, William-*Direito Ambiental Brasileiro: Legislação Ambiental Actualizada*, Rio de Janeiro: AIDE, 1998, P.23

A questão de igualdade no acesso ao exercício do direito ao ambiente, deve também prevalecer no momento da tomada das grandes decisões.

1.3.2 - Princípio de Responsabilização

Este princípio está previsto e consagrado em vários preceitos da legislação ambiental, é resultado do reconhecimento generalizado da necessidade de responsabilização dos danos causados ao ambiente decorrentes às pessoas e bens.

Também é de extrema importância, se calhar, um dos instrumentos que se pode contar ou ajudar a fazer justiça social, que impõem a necessidade de sancionar a violação à legislação ambiental, mas também a necessidade de imputar aos danificadores do ambiente com custos elevados, ainda que não causados por qualquer inobservância legal.

O Princípio de Responsabilização, está previsto no artº 4 al. g) da Lei do Ambiente.⁸ Qualquer violação deste Direito, implica uma sanção ao responsável pelo incumprimento da ordem jurídica.

A responsabilidade por danos ao ambiente, deve ser vista tendo em conta os factores de singularidade dos bens ambientais atingidos na impossibilidade de se qualificar o preço de vida. Esta deve ter um sentido pedagógico, tanto para o poluidor como para a própria sociedade de forma que todos possamos apreender a respeitar o ambiente.

Em caso de exigir-se responsabilidades, cabe ao juiz fixar as penas as violações cometidas, sem desperdiçar o princípio de igualdade, para obrigação de indemnizar pelo prejuízo causado. Sobre esta matéria iremos tratar com mais pormenor no Capítulo III.

⁸ Este princípio é de extrema importância sobretudo por razões de justiça social, as quais que impõem a necessidade de sancionar as violações à legislação ambiental, mas também de imputar os custos de danos.

CAPÍTULO II - Responsabilidade civil por danos ambientais

2.1 - Histórico da Responsabilidade Civil

Antes do Direito Romano, as mais antigas codificações mesopotâmicas já previam a noção de reparação de dano. O Código de Hamurabi punia o causador do dano com um sofrimento igual.

A civilização helênica, instituiu o conceito de reparação do dano causado com sentido objectivo, independentemente da violação das normas predeterminadas.

A ideia de dano, nasce quando ainda vigorava no mundo a lei da vingança privada, que na concepção de DIAS (1997, p. 17) transcrevendo MAZEAUD et MAZEAUD⁹. Valia a famosa lei de Talião, ou seja: “olho por olho, dente por dente”

Na Lei das Doze Tábuas¹⁰ encontrava-se o seguinte critério: “*si membrum rupsit ni e o pacit talio est*”. Significava que o poder público intervinha no direito da vítima de retaliação, dizendo o legislador quando e em que condição ele poderia ser usado.

Logo após este período, veio a composição na qual a vítima não podia mais fazer justiça com as suas próprias mãos, compelindo-se a aceitar o acordo fixado pela autoridade.

⁹ É a “*forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal*”

¹⁰ BITENCOURT, 2002 “ a lei das XII tábuas (Sec..V a.c.) foi o primeiro código romano escrito, que resultou da luta entre patrícios e plebeus.Essa lei inicia o período dos diplomas legais, impondo-se a necessária limitação a vingança privada, adoptado a lei de talião, além de admitir a composição”. P.23

Com o decorrer do tempo, e com o uso da composição, foram fixadas penas indimnizadoras tendo em conta o dano causado. Mais tarde, surgiu a necessidade de separar os delitos públicos dos privados. As primeiras, eram ofensas mais graves de carácter perturbador, eram reprimidos pela autoridade os últimos, apenas interviam para fixar a composição, evitando conflitos.

A partir daí, verificou-se existência da distinção da responsabilidade Penal da Civil. Já na Lei Aquilina surgiu um princípio geral de reparação de dano que deu origem a expressão “culpa aquilina”¹¹,

No Direito Romano, a responsabilidade tinha um carácter genuinamente objectivo, a indemnização não era elemento representativo da soma paga, mas sim na “*poena*” (pena). Somente se considerava a causalidade pura e simples.

Com o Código Justiniano, a noção de culpa passou a subjectivar a responsabilidade. Dai houve necessidade de diferenciar-se os termos: **injúria** e **culpa**. O primeiro representava casos de dano produzido sem direito.

Com a introdução da noção de culpa, a jurisprudência clássica, isentou o agente de toda e qualquer responsabilidade, quando houvesse procedido *Sine culpa*. Dessa forma, a culpa foi considerada elemento básico da responsabilidade.

No período final da República, a expressão injúria, ou acto contrário a lei, tornou-se sinónima de culpa, o dano é resultado de acto praticado com dolo ou culpa.

O Direito Romano, evoluiu da vingança privada que tinha como princípio básico, que não é lícito fazer justiça com as próprias mãos. Devido a imposição do Estado, a *pena* passou a reparar o mal feito, da mesma forma que passou-se a distinguir

¹¹ Designando a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Sua maior inovação foi substituir as penas fixas para indemnizações proporcionais aos danos causados, assim, “*dano que não causava prejuízo, não dava lugar à indemnização*”.

responsabilidade civil da penal, por instituição do elemento subjectivo de culpa, pela adopção da máxima *nulla poena sine lege*¹².

Há que ressaltar que no último estágio de desenvolvimento do Direito Romano, não se pensava apenas nos danos materiais, mas também nos morais.

2.2 – Emergência da Responsabilidade Civil no Direito actual

O Direito Moderno segue o conceito de responsabilidade civil calcada na noção de culpa. Nestes termos, dispõe o *Código Civil Italiano* que todo o facto delituoso ou culposo que ocasione a outrem um prejuízo injusto, obriga a quem o perpetrou a ressarcir o dano.

As únicas excepções são de que, em caso de estar a agir em legítima defesa e em estado de necessidade, mesmo assim concede ao juiz o poder de fixar indemnização para o prejuízo sofrido.

O *Código Civil Grego*, também fixa-se na culpa como fundamento da responsabilidade civil, mas em casos especiais admite a responsabilidade objectiva, como no caso do mandatário sem poderes e até cria a hipótese de culpa presumida.

No *Direito Germânico*, o princípio fundamental é culpa, elemento integrante da responsabilidade civil. Há alguns casos que exige-se dolo, pelo facto da culpa não ser suficiente. De igual modo o *Direito Francês* adoptou o princípio da culpa que deu aso ao surgimento das primeiras ideias da teoria objectiva da responsabilidade¹³.

Quando a acção repressiva ficou tomada pelo Estado, a responsabilidade civil, passou a estar ao mesmo nível ou patamar que a responsabilidade penal.

¹² Não há pena sem lei.

¹³ CATALÃ, Lúcia Gomes - *Responsabilidade por danos ambientais*, Editora Arazandi, 1998, P.39

A responsabilidade civil, iniciou com *Teixeira de Freitas*, que desejava separar a responsabilidade civil da responsabilidade criminal imposta pelo Código, daí que a satisfação do dano causado pelo delito passou a ser enchertado na civil.

2.3 - Responsabilidade Objectiva e Subjectiva

O Direito é unânime em tratar a responsabilidade civil como fonte obrigacional, o causador do dano responde a reparação dos bens materiais à vítima.

A grande discussão está em determinar o fundamento da responsabilidade civil: alguns defendem que a doutrina subjectiva ou a teoria da culpa, e outra doutrina objectiva abstrai a culpa, concebe a responsabilidade sem culpa e se concentra na teoria do risco.

A teoria da responsabilidade subjectiva, tem origem no Código Napoleônico e foi inserto no Direito Civil.¹⁴ Para descobrir a pessoa responsável, a teoria manda buscar aquele que com culpa causou o dano. Para tanto, é preciso deixar claro que a responsabilidade subjectiva exige a figura do acto ilícito, o qual pode ser conceituado como procedimento ou actividade em desconformidade com o ordenamento jurídico, violando uma proibição ou mandamento legal. A idéia de dolo não importa tanto para a caracterização da doutrina da culpa, sendo esta o principal fundamento da conduta do agente.¹⁵

A principal exigência da teoria subjetivista é a conduta culposa do agente, ou apenas a sua culpa (culpa propriamente dita ou dolo), ficando a reparação do dano ou a obrigação de indemnizar, em segundo plano.

¹⁴ Segundo, PEREIRA, 1998, p. 29 – A

¹⁵ Segundo, PEREIRA, 1998, p.29-A essência da responsabilidade subjectiva vai se assentar fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima.

Se a responsabilidade civil, ficasse acomodada sobre esta afirmativa, não-se iria responsabilizar sem culpa. A responsabilidade seria uma excepção, e a irresponsabilidade a regra.

No entanto, na realidade não é o que ocorre, pois a culpabilidade do agente está objectivada. Podermos ver mais adiante com mais detalhe.

Com o objectivo de sanar-se a injustiça, surgiu nos diversos ordenamentos jurídicos o **Instituto da Responsabilidade Objectiva**, como resposta à lacuna e insuficiência da Responsabilidade Subjectiva na reparação dos danos, que passou a fazer parte da rotina do dia-a-dia, em grande parte das vezes sem dolo ou negligência.

Segundo *Orlando Afonso*, a admissão de responsabilidade pelo risco, tem tido como objectivo, vencer o obstáculo que se fazia sentir para os lesados na exigência de prova para imputar o responsável. Este obstáculo é difícil de se ultrapassar, principalmente em caso de não haver cooperação do poluidor.¹⁶

Aponta para este sentido, a teoria da responsabilidade objectiva, segundo a qual basta o nexo de causalidade entre a actividade do agente e o dano dela decorrente, para obrigar a reparar o dano, afastando-se assim do pressuposto da culpa na forma do dolo e da negligência do agente, que seria grande parte das vezes bastante difícil de provar por parte do demandante.

O que está em causa, não é a conduta do poluidor, mas o resultado prejudicial que traz ao homem e ao ambiente.

A responsabilidade objectiva, começou por ser tratada em moldes bastante limitados no nosso Código Civil, o qual prevê no seu n.º 2 do art.º 483, indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

¹⁶ AFONSO, Orlando - *A Responsabilidade Civil e o Direito do Ambiente*, In. “Direito e Política comunitários do Ambiente” AMBIFORUM, 1996, p -187.

O legislador moçambicano, consagrou expressamente a responsabilidade civil objectiva no domínio do acesso à justiça ambiental de acordo com o disposto no n° 1 do artº 26 da Lei do Ambiente, que *obriga a pagar um valor como forma de indemnização aos lesados independentemente de culpa, ao causar danos significativos ao ambiente.*¹⁷

2.4 - Instituto de Responsabilidade Civil

O Instituto da Responsabilidade Civil é quase tão antigo quanto a história da humanidade, porquanto sempre houve acções ou omissões por parte do ser humano que de alguma forma ocasiona dano a outrem, surgindo por conseguinte, a subsequente necessidade de ressarcimento.

Tempos atrás vigorava a vingança generalizada onde não se buscava a restauração do “**status quo**”¹⁸, com a evolução da relação social, tornou-se realidade a reparação do dano de forma subsidiária (em pecuniária). Apartir do momento em que o Estado avocou para si a tarefa de perceber denomente pela *Lex Aquila*,¹⁹ onde inclusive, passou reconhecer-se a necessidade de demonstrar-se a existência da culpa, para insurgir ao direito à indemnização.

Todavia, pode-se concluir que foi no Direito Francês, que este instituto experimentou sua evolução; pois o Código de Napoleão, veio a regulamentar a ideia da culpa como fundamento necessário de responsabilidade de indemnizar os que causam prejuízos. Com efeito, a responsabilidade civil foi acolhida na perspectiva de limar certas atitudes maléficas que provocavam dano a outrem, surgindo daí o entendimento de que tratava-se de um dever jurídico sucessivo.

¹⁷ Note-se que houve uma clara inspiração no número 1 do artigo 41. da Lei de Base do Ambiente portuguesa (lei n° 11/87, de 7 de Abril), segundo o qual “ existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma acção especialmente perigosa, muito embora com respeito do normativo aplicável.”

¹⁸ Situação de actual.

¹⁹ É o mesmo que dizer responsabilidade do delito que resulta da prática de actos culposos, violadores de direitos alheios, onde interesses juridicamente protegidos e causam prejuízos a outrem.

Nesta ordem de ideia, a Responsabilidade Civil deve ser encarada como um facto ou seja necessidade de ocorrer em diversos casos, fazendo tal exigência à vítima, seria equivalente a negar o direito à reparação.

2.5 - Elementos da Responsabilidade Civil

Fixado o conhecimento elementar da responsabilidade civil que baseia-se no fundamento de que aquele que causa dano a outrem, impõe-se o dever de o reparar conforme dispõe o artº 483CC e ss.

A obrigação é de restituir ao prejudicado tanto quanto possível da situação anterior. Contudo, a responsabilidade não tem como única finalidade a reparação, ela tem também a função de prevenção, retribuição, aspecto que desenvolveu muito no período contemporâneo, isto resultou do (*princípio do ressarcimento dos danos*).²⁰ Conforme o fundamento que se dá, a culpa será ou não requisito para obrigar a reparar o dano?

Na responsabilidade fundada na culpa, a vítima tem que provar não só a existência do nexo causal entre o dano e a actividade danosa, mas também abrangendo o dolo *stricu sensu*²¹ (violação de um dever que o agente podia conhecer e obedecer). Neste tipo de responsabilidade a mais ligeira culpa produz obrigação de indemnizar, Cfr. nº 2 do Artº 487 e 563 todos do CC.

A responsabilidade subjectiva ²² baseia-se na culpa do agente que deve ser comprovada para gerar a obrigação indemnizadora. A responsabilidade do causador do dano, configura-se, se ele agiu com dolo ou culpa, Já na teoria de responsabilidade objectiva²³ bastasse verificar-se cometimento de um dano, devia ser ressarcido independentemente da culpa.

²⁰ LEITÃO, Luís Manuel Telles de Menezes – *Direito das Obrigações*, Vol. I, 3ª Edição, p. 51 e 52

²¹ Sentido restrito

²² Cfr. artº 483, nº1 do CC

²³ Cfr. artº 26 da Lei do Ambiente

Em matéria ambiental, ficou provado que apenas o nexo de causal entre o facto e o dano, é bastante para se responsabilizar o agente causador do mesmo, ainda que decorra de acto lícito.²⁴

Na redacção legal é possível identificar os elementos essenciais da responsabilidade civil, ou seja seus pressupostos:

- Acção ou omissão – comportamento humano;
- Culpa ou dolo do agente;
- Relação de causalidade entre a acção e o dano;
- Dano causado à vítima;
- Nexo de casualidade.

a) Acção

O prejuízo é sempre provocado pela conduta humana, seja positiva ou negativa²⁵. A responsabilidade do agente poderá resultar também de acto próprio, ou de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente.²⁶

A violação pode ser sob o ponto de vista contratual: quando há descumprimento da obrigação prevista no contrato; legal: quando a conduta é contrária ao mandamento legal; ou social: o comportamento não chega a infringir a lei, mas foge à finalidade social a qual se destina, como nos actos praticados com abuso de direito.

Para melhor exemplificar, o comportamento humano omissivo pode oferecer alguma dificuldade de visualização, neste caso, é necessário que-se tenha presente o dever de

²⁴ LEITÃO, Luís Manuel Telles de Menezes – *Direito das Obrigações*, Vol. I, 3ª Edição, p. 343 e 344

²⁵ Cfr. artº 486 do C.C.

²⁶ Cfr. Artº 500 do CC.

praticar determinado facto e que do descumprimento deste dever, advenha o dano (nexo de causalidade).

Esse dever de agir pode decorrer da lei: dever de prestar socorro às vítimas de acidente; de convenção: pessoa que assume a guarda, vigilância ou custódia de outra; ou da própria criação de alguma situação de perigo: pois criado o perigo, surge a obrigação de quem o gerou de afastá-lo.²⁷

A responsabilidade civil, como foi dito, pode ser acto próprio ou de outrem, o qual o agente é responsável permanente ou temporário.

O maior interesse, está na responsabilidade por acto de terceiro, porque permite estender a obrigação de reparar o dano a pessoa diversa daquela que praticou dano. Tal extensão, só se verifica com a presença de uma relação jurídica entre os dois agentes (o causador do dano e o responsável) geradores do dever de fiscalização, que quando violado permite que o subordinado pratique um comportamento culposos e ocasione, directa ou indirectamente, dano à vítima.²⁸

A responsabilidade civil, com esse carácter consiste no descuido do dever de vigilância (*culpa in vigilando*) ou do dever de escolha (*culpa in elegendo*).²⁹

A culpa é presumida, cabendo à vítima provar. No código vigente, a presunção de culpa cede espaço à teoria de risco, na qual não se pretere a culpa do agente, mas sim recai a responsabilidade somente pela decorrência do dano a terceiros.

O legislador acatou como se de responsabilidade objectiva se tratasse, os casos de danos cometidos por actos de terceiros.³⁰

²⁷ Cfr. art. 491 do CC.

²⁸ Idem

²⁹ CANOTILHO, Gomes - *Introdução ao Direito do Ambiente*, Universidade Aberta, Lisboa, p.30

³⁰ Ibidem.

b) Culpa

A culpa é um dos elementos essenciais para responsabilidade civil subjectiva. A sua caracterização não é bastante para pensar-se no cometimento de acto contrário à lei.

A definição de responsabilidade civil dada pelo Código Civil de 1916, equivale a chamada culpa *lato senso*. Porém, ela pode adoptar a forma *stricto*, quando o agente procede com dolo ou de forma deliberada, isto é quando quis o resultado. A culpa *stricto senso* amolda-se ao critério do homem médio, quando esse não-se ateuve ao cuidado que lhe era exigido, seja pela falta de vigilância ou pela escolha errada. Ainda, a culpa (*stricto senso*) abarca os conceitos de imperícia, imprudência e negligência.

A obrigação de indemnizar, não impele o homem a conviver em sociedade de modo a respeitar os bens patrimoniais dos outros, e não agir de forma alguma com conduta ilícita mas com um comportamento cauteloso a ponto de não causar dano a outrem.³¹

A responsabilidade quando é entendida sob o ponto de vista objectiva, a culpa deixa de ser fundamental para a sua caracterização, pois admite a responsabilização do agente infractor pelo simples prejuízo que trazer à vítima, sem preterir seu elemento volitivo de culpa *lato senso*.

Atendendo estes parâmetros todos, a teoria de risco elimina a da culpa no conceito de responsabilidade civil.

Assim, a regra é que, a responsabilidade seja subjectiva quando depende do elemento culpa que provem da vontade do agente causador do dano. Mas quando a lei determinar ou quando a actividade for praticada pelo autor do dano e apresentar riscos, a responsabilidade torna-se objectiva.

³¹ RIBEIRO, Faria Leite Areias -*Obrigações*, Vol I, pag. 512

Portanto, as determinações legais, especiais citadas anteriormente ganham o respaldo do novo Código Civil.

c) Dano

A preservação da qualidade do ambiente faz parte da gestão ambiental. A sobrevalorização do carácter preventivo pode trazer consequências drásticas à Saúde Pública. Disso decorre que o princípio de prevenção, que rege o Direito do Ambiente procura através dos seus instrumentos, evitar a consecução deste prejuízo.³²

Nem sempre é por meio da preponderância que se pode evitar a composição do dano ambiental. A doutrina entende que, para reparação do dano é necessário que seja actual e certo.

Actual porque ele existe ou existiu, e certo porque tem um prejuízo conhecido.³³

Passa-se portanto a questionar-se o que virá a ser o dano ambiental?

O dano ambiental, é um acto contrário aquilo que está predistinado a preservar o ambiente, e verifica-se sempre que houver uma actividade exercida pelo homem violando o que já está preceituado para proteger este bem, seja por acção ou omissão.³⁴

Segundo **Gomes Canotilho**³⁵, o dano ambiental pode ser o prejuízo trazido às pessoas, aos animais, as plantas e outros recursos naturais (água, solo, ar) e as coisas que consistem na ofensa de direito ao ambiente.

Os problemas levantados em relação ao dano ao ambiente, são vários e de difícil resolução, apesar do legislador moçambicano ter prescrito no Art. 4 al. g) da Lei do

³² Cfr. alínea c) artº 4 da Lei de Ambiente

³³ SALOMÃO, Alda –*Lei do Ambiente Comentada*, CFJJ, Maputo, Ed. 2006

³⁴ Idem

³⁵ Ibidem

Ambiente que “*Quem polui ou de outra forma degrada o ambiente, tem sempre obrigação de reparar ou compensar os danos daí decorrentes*”.

Mesmo com o que prevê o princípio da responsabilização, na legislação ambiental, os casos de danos ao ambiente prevalecem.

Em caso de ressarcimento do dano verificado, este princípio, ajuda apenas a resolver a questão da parte do autor, já da parte do reclamando a assunção pelos agentes poluidores nota-se certa dificuldade.

A ideia de dano ambiental, não está ligada a uma actividade derivada a um acto ilícito, como foi afirmado, pode existir dano, mesmo que o agente não tenha de agir com um comportamento doloso. Por outra, o dano é o prejuízo que alguém sofre dos seus bens jurídicos por força de um comportamento ou acontecimento inesperado.

Desta acepção, podemos admitir que o dano significa uma lesão a um bem Jurídico. Contudo, não constitui tarefa fácil de comprovar a existência de um dano ambiental.

Existem duas modalidades de dano, a saber:

- **Dano real**, que consiste no prejuízo que o lesado sofreu dos seus bens, sejam eles de natureza patrimonial ou pessoal, por outras palavras é a destruição, subtracção ou deterioração de uma coisa, material ou incorpórea.
- **Dano Patrimonial**, consiste na diferença entre o estado actual do património da pessoa prejudicada e o estado em que ele se encontraria, no mesmo momento, se o acontecimento danoso não tivesse tido lugar.³⁶

O principal argumento para tal afirmativa está na finalidade exclusiva da indemnização, imposta ao autor da conduta ilícita para reparar o dano sofrido.³⁷

³⁶ Cfr. RIBEIRO DE FARIA, Jorge Leite Areias, *Direito das Obrigações*, Livraria Amedina, Coimbra, Vol. I, P.482

O elemento dano, serve igualmente para o conceito de responsabilidade objectiva como para a subjectiva, já que significa lesão a qualquer direito, podendo ser material ou moral.³⁸

Tendo presente que nem todo o ambiente é susceptível de proteção jurídica, isto é, não há correspondência entre o ambiente físico e o ambiente enquanto bem jurídico, nem todo o dano ao ambiente é susceptível de ressarcimento, mas só é possível para aqueles casos em que incidem sobre componentes ambientais protegidos por norma jurídica.

Portanto, dano ambiental é em primeira acepção uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados de ambiente, como por exemplo, a poluição atmosférica, que seria lesão do direito fundamental que todo cidadão têm direito.³⁹

Outros exemplos que não podemos deixar de mencionar, são os casos de fábricas ou estabelecimentos Industriais que funcionam com tecnologias modernas mas com máquinas obsoletas ou mesmo em bom estado mas sem respeitar os ditames da Lei Ambiental que exige a sustentabilidade e boa gestão do ambiente; As construções desenfreadas de moradias ou edifícios ao longo das barreiras da cidade de Maputo (*Vide foto em anexo*), que não se observaram os procedimentos exigidos no regulamento de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), artº 6, 7 e 14 do Decreto 45/04 de 29 de Setembro, que revoga e aprova a Lei do Ambiente o que poderá provocar o desflorestamento de pequenas árvores ou mata existentes para assegurar a terra, ou ainda a erosão prejudicando deste modo segurança e bem-estar da população residente naquela zona urbana.

É importante referir que o dano patrimonial, exige a reparação ou indemnização de um bem ambiental que pertence a toda a colectividade. O dano moral está relacionado com prejuízo económico causado ao indivíduo ou sociedade.⁴⁰

³⁷ Idem

³⁸ Ibidem

³⁹ Art. nº 9 da do Lei do Ambiente 20/97 de 1 de Outubro,

Danos ambientais podem ser causados às pessoas e aos bens através da poluição ao ambiente resultante de actividade exercida pela população.

Existindo um dano ambiental, deve ser reparado com base em dois elementos, que são:

- No estado anterior do bem ambiental afectado.
- Reparação pecuniária, ou a restituição em dinheiro.

Quando não for possível o retorno, recairá sobre o poluidor a condenação pecuniária, responsável pela recomposição efectiva e directa do ambiente. Porém, na legislação, há critérios definidos para garantir a determinação da referida condenação de pagamento pecuniário ao agente degradador do ambiente.

É importante realçar que, nem todo o dano é passível de indemnizar, por não ser fácil determinar o valor a pagar, exemplo disto é em caso da extinção de vida, ou da devastação de floresta. Nesses casos, a composição monetária é absolutamente insatisfatória.

Há ainda que examinar a questão do dano extra-patrimonial ambiental e sua reparação.

O dano moral, constitue uma lesão que desvaloriza o ambiente, assim como o valor à Saúde Pública. Se o ambiente é um direito imaterial, incorpóreo de interesse da colectividade, pode ser objecto do dano moral.⁴¹

Os danos causados ao ambiente, poderão ser tutelados por diversos instrumentos jurídicos. Alguns que não estão aqui mencionados, como por exemplo: Acção Popular⁴² é, uma delas que se estivesse legislado, seria uma das ferramentas que ajudaria bastante em termos processuais para a Responsabilização Civil. O Ministério Público, pode

⁴⁰ SALOMÃO, Alda. *Lei do Ambiente - Comentada*, CFJJ, Maputo, Ed. 2006, p. 98 e 99

⁴¹ Idem

⁴² Cfr, art. 81 da *CRM de 2004*

também em sede do Tribunal Judicial, reagir em torno do assunto intentando uma Acção Civil junto do Tribunal competente, de acordo com o que estabelece o artº 26 do Código Processo Civil.

Porém, para que se efective a indemnização, é necessário que facto e o dano estejam presentes por serem elementos fundamentais para existência do nexo causal, que é elemento de prova.

d) - Nexos de Casualidade

O conceito decorre do princípio geral da causa e efeito, que consiste na acção ou omissão de acto do direito alheio.

Está claro que o nexo de casualidade é o vínculo existente entre o prejuízo e a acção, para responsabilidade civil por forma que haja reparação do dano.⁴³

É, em relação a sede do nexo causal, que se colocam dúvidas em matéria ambiental. Isto porque, depois de comprovado o prejuízo é necessário ligá-lo a sua fonte poluidora, tarefa fácil quando existe único emissor. Mas fica difícil ou até impossível quando o número de poluidores é superior que um, para se ter a ideia de quem poluiu ou quanto contribuiu para a eclosão daquele dano.

Havendo mais de um poluidor, a reparação poderá ser exigida a qualquer um deles se haver solidariedade, segundo preconiza o Código Civil no nº 1, do artº 507, que dispõe o seguinte: *se a responsabilidade pelo risco recair sobre várias pessoas, todas respondem solidariamente pelos danos, mesmo que haja culpa de alguma ou algumas.*

Podemos ainda apontar a responsabilização do Estado pelo dano ambiental, quer seja por acção ou omissão, ou mesmo em caso de danos provocados por terceiros na medida em que é seu dever impedir que tais danos aconteçam.

⁴³ Cfr. MANUEL ANDRADE- *Noções Elementares de Processo Civil*, 2ª edição,

O Ministério Público, tem como papel preponderante de fiscalizar a implementação de leis, incluindo as que regulam a protecção do ambiente, assim como de actuar contra os infractores, instando-os a conformarem-se com a Lei sem se fazer confrontar com os Órgão Judiciários, assim aconselhar para resolver o problema de forma extra-contratual. Sobre esta matéria iremos debruçar melhor no Capítulo III.

CAPÍTULO III – Acesso à Justiça para efectivação da Responsabilidade Civil por danos ambientais

3.1 – Acesso à Justiça

Acesso à justiça pode ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar, os direitos de todos.

Paradoxalmente, nossas instituições ensino jurídico, assim como as de prestação de serviços legais, não têm dado o devido valor ao tema “Acesso à Justiça”

Vamos, então, dar o devido valor ao tema!

De forma tradicional o “Acesso à Justiça” é confundido com o acesso aos tribunais.

A observação inicial, que deve ser feita, é que acesso à justiça é direito fundamental. está expresso no artigo 62 da Constituição da República.

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

Pretende-se deixar claro que a Lei, quer garantir, a eficácia das decisões judiciais em benefício dos jurisdicionados isto é, dos cidadãos sejam eles ricos ou pobres.

Formalmente, a igualdade perante a lei está assegurada pelo artº 35 e 36 da Constituição, desde a garantia de acessibilidade a ela. Mas realmente essa igualdade não existe, “pois é bem claro hoje se tratar como igual” a sujeitos que economicamente e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa, senão uma ulterior forma de desigualdade e de injustiça.

Os pobres têm acesso muito precário à justiça, não têm recursos suficiente para contratar bons advogados. O patrocínio gratuito se revelou de alarmante deficiência. A Constituição tomou, a esse propósito, providência que pode concorrer para a eficácia do dispositivo, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos Cfr. nº 2, artº 62 da CRM.

Por outro lado os ricos não têm acesso precário à justiça, porque não carecem de recursos para contratar bons advogados. Fica-nos a ilusão que os jurisdicionados ricos têm uma justiça rápida e imparcial, mesmo contra o Estado.

Portanto os pobres ou os ricos, desde que sejam representados por bons advogados, entender-se-ia, que teriam acesso à Justiça. O bom advogado de acordo com interpretação formal, é condição de acesso à justiça.

O direito de acesso à justiça é violado, quando se interpreta a norma constitucional, estabelecendo duas formas de ministrar a justiça, uma rápida e outra lenta. Não se pode interpretar a norma constitucional semeando desigualdades.

A injustiça, é inacesso à justiça, parece-nos inquestionável que toda justiça, deve ser rápida. Mas não pode haver justiça lenta para outros. É expressão de cruel injustiça. É discriminação vedada pela Constituição, na medida em que todos são iguais perante a lei.

Não se pode fomentar a desigualdade. Também porque, o destinatário do princípio da igualdade, é também o legislador. Ao legislador, é vedado criar lei que estabeleça desigualdade.

O Direito do Ambiente é relativamente novo no ordenamento jurídico Moçambicano. Além da sua “Juventude”, caracteriza-se pela transversalidade: as disposições que protegem o ambiente atravessam os vários ramos do Direito-Administrativo, Civil, Penal etc. Será seguro afirmar com certeza que uma parte significativa do Direito de Ambiente,

recai no Direito Administrativo, uma vez que são vários os diplomas que impõem ao Estado tarefas de protecção do ambiente.

A maioria das normas deste Direito, disciplinam actividades susceptíveis de provocar impactos ambientais, prevendo a aplicação de sanções administrativas em caso de serem violadas pelos particulares.

As infracções são numa primeira fase, apreciadas por autoridades administrativas que poderão aplicar uma sanção pecuniária ao infractor caso se prove a prática de determinada infracção.

Nesse caso, serão os Tribunais Cívís competentes para determinar a forma possível de derimir o conflito, sendo por: (cessação da actividade, indemnização ou reconstituição natural da situação anterior do dano).

O Estado também poderá ser responsabilizado em caso de violar a lei ambiental enquanto estiver fora do âmbito da actividade administrativa e a agir não dotado de autoridade pública.

A Constituição da República no seu artº 90 do CRM, faz menção da protecção do ambiente em duas vertentes: primeiro, como uma tarefa do Estado e como um direito fundamental de todos, inserido no capítulo dos direitos e deveres sociais que implica para os cidadãos o dever de defender.

Ainda no seu artº 62, da mesma lei, assegura que todos os cidadãos têm direito ao acesso à justiça para reclamar os seus direitos e interesses legalmente protegidos, proibindo deste modo a denegação de justiça por insuficiência de meios económicos, principalmente quando está em causa a protecção de bens ambientais (ex. A qualidade de ar).

O princípio geral da tutela jurisdicional, necessita de ser ajustada, no sentido de poder identificar quem pode reivindicar a sua protecção e em que termos.

A resposta a essa questão, é dada de forma generosa de acordo com o que dispõe o artº 81 da Constituição da República, que consagra o direito de “**Acção Popular**”, que permitiria a todos, através de associações de defesa dos interesses em causa, a participar de forma integral na defesa deste bem, dando também seu contributo na prevenção, na preservação do ambiente e do património cultural.

Tendo em atenção o que dispõem os artigos 78 e 81 da CRM, al. d), nº 1 do artº 6, al. a) do artº 3 da Lei Orgânica do MP, e o artº 42 da Lei nº 9/01 de 7 de Julho, que se refere à Acção Popular, é importante indicar expressamente quem tem legitimidade para propor as acções para a defesa de direitos e interesses difusos. É verdade que a falta de um dispositivo legal como este, impede que tais interesses sejam defendidos.

Mas também o cidadão teria legitimidade activa extraordinária para propôr a Acção Popular, agindo como substituto processual, em nome do povo (direito alheio, mas que também a si interessa diretamente), que movimentaria o mecanismo processual visando anulação de actos lesivos aos bens. Este acto seria possível caso o projecto de lei já submetido à Assembleia da República, estivesse aprovado, o que permitiria que as principais linhas definidoras da acção popular que são:

- a) **Legitimidade** – todos os indivíduos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa;
- b) **Interesses Protegidos** – Saúde pública, qualidade de vida, ambiente, património cultural, bens do Estado, etc. – interesses difusos, colectivos e homogéneos;
- c) **Finalidade** – preventiva, correctiva, repressiva, supletiva e indemnizatória.

Para além deste meio coercivo, temos outro, que é a Indeminização Cível por Danos ao Ambiente, em caso de lesão ou ameaça ao ambiente provocado por alguém ou outro com

poderes de autoridade (no âmbito da sua gestão privada) poderá recorrer ao tribunal para ajuizar o facto danoso, bem como os procedimentos necessários para acautelar a acção.

O direito processual civil é bastante flexível, porque define espécies de acções de acordo com o seu fim, permitindo em qualquer delas, variedade de pedidos.

Assim, a defesa do valor ambiental pode ser efectuada através da apresentação de pedidos como:

- a) A declaração da existência do direito ao ambiente sadio para saúde pública e equilíbrio ecológico;(Cfr artº 7, do Regulamento sobre padrões de qualidade Ambiental).
- b) A condenação resultante de realização de actividade que tenha posto em causa o ambiente.
- c) A declaração da responsabilidade civil por danos ao ambiente.

O direito ao acesso à justiça sobre matéria ambiental, foi colhido pela Lei do Ambiente numa perspectiva de inovação no nosso ordenamento jurídico.⁴⁴ O qual prevê que qualquer cidadão pode recorrer à justiça para a reposição dos direitos ambientais violados.⁴⁵

Por acesso à justiça, entende-se como o Estado estar destinado a assegurar o exercício dos direitos, e elege a justiça como um dos valores supremos de uma sociedade, assim como assegurar a instabilidade do controlo jurisdicional. Dai a razão da Sociedade Civil sentir-se confortada com a protecção que-lhe é dada.

Essa concepção embora ainda dominante, mas já não reflecte a realidade, pois é illusória devido a obstáculos que-se antepõem na garantia do acesso aos tribunais.

⁴⁴ SALOMÃO, Alda - *Lei do Ambiente Comentada*, CFJJ, Maputo, 2006, pág.-113, 114 e 115

⁴⁵ Idem

O cidadão sente-se limitado em accionar mecanismos para ver seus direitos ou bens ressarcidos. Devido ao desconhecimento da lei, ou por recear pagar valores avultados de custas judiciais sem colher benefício, ou ainda a lentidão dos tribunais na decisão de casos litigiosos.

Estes factores, são os que de certa forma desencorajam o cidadão, e contribuem para existência de desmandos ou desobediência a lei ambiental. Como exemplo concreto que espelham esta realidade, temos o caso de resíduos sólidos concentrados no bairro de infulene na entrada da zona do Patrice Lumumba que inquieta a população ali residente. **(Vide Anexo I).**

A poluição residual é complexa, caracteriza-se pela presença de resíduos sólidos, líquidos ou gasoso em grande quantidade. Os resíduos sólidos urbanos, tradicionalmente designados por lixo doméstico, são constituídos por mistura variada, fruto de consumo diário das pessoas.

Devido a falta de gestão ou tratamento adequado, fica concentrado durante muito tempo num determinado local.

A essência do problema do lixo, reside no facto de ser produzido de forma indeterminável e vasta, o que torna difícil sua gestão para inceneração ou aterro. Paratanto, exige um tratamento especial, controlado para se alcançar o objectivo, que é evitar o perigo a saúde pública, principalmente quando se tratar de resíduos hospitalares.

No entanto, torna-se necessário a participação da sociedade, assim como os representantes das instituições conforme dispõe o artº 14 do Decreto nº 18/04 de 2 de Junho, que aprova o Regulamento sobre os Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de fluentes.

Para melhor percebermos a essência do problema ou das dificuldade que existe no que concerne a eliminação da concentração do lixo naquele local, procurámos ouvir alguns residentes, se em algum momento teriam reclamado às instituições como de tutela (MICOA ou MP) sobre situação?

Um dos moradores respondeu nos seguintes termos:

“De facto estamos a passar maus bocados, por vezes somos obrigados até a passar o tempo dentro de casa, principalmente nos dias com muita ventania e sol, o cheiro é tão insuportável que não nos deixa sossegados. Já reunimos a nível dos moradores deste bairro com chefe do quarteirão, para ver qual poderá ser a saída de minimizar esta situaçã alarmante, os nossos filhos correm grande risco de saúde, para não dizer que mesmo nós os adulto e não tivemos sucessos”

Procuramos saber ainda de outro morador se já teriam participado o caso às entidades competentes?

“Da reunião que tivemos com chefe do quarteirão, chegamos ao acordo que iamos participar o caso junto das entidades competentes que é Tribunal, caso o município não resolvesse, mas até aqui nunca ouvimos nada da parte daquela instituição, apenas dizer que já esteve aqui a STV a filmar (lixo), dias depois vimos as imagens a passarem na televisão, ficamos convecidos que teria-se a resolução deste problema, uma vez que os nossos dirigentes também foram interpelados pela equipe de reportagem mostraram interesse e preocupação em arranjar solução, o que acontece é que a situação ainda prevalece, já não sabemos o que fazer.”

Já pensaram em apresentar o caso ao Ministério Público?

“O que posso dizer é que não temos conhecimento de existência dessa instituição muito menos onde e como funciona, pelo contrário apresentamos o caso ao tribunal, mas alguns vizinhos perderam vontade, por achar uma perda de tempo, dizem que é mesma coisa, nada se vai resolver eles vão querer dinheiro que não temos...”

Tendo em conta o que a lei dispõe sobre o Papel do M^o, entrevistamos um Magistrado na Procuradoria Provincial de Maputo - Matola, que-se dignou em responder o seguinte:

“ O que tenho notado é fraca afluência por parte da população no que diz respeito à participação ao M^o.P^o. de casos relacionados com danos do ambiente. Os casos que temos atendido com maior frequência, são os que tem a ver com conflito de terra, como forma de solucionar o problema aconselhamos as partes a resolver caso com o Município.”

A figura do Ministério Público é pouco conhecida a nível da sociedade civil, muito menos o papel que desempenha.

No entanto, há que trabalhar-se seriamente no sentido de transmitir aos cidadãos, a real imagem desta instituição, explicando o papel essencial que desempenha para o bem da Sociedade; para tal deve-se contar com a colaboração do Governo para ajudar a difundir através de órgãos de informação ou comunicação social, as leis que ditam o papel que o MP desempenha, conscienciar o cidadão de forma a ter melhor percepção e como deve reagir perante situação de género e respeitar as atribuições dadas ao MP para defender os interesses do cidadãos.-

Dos problemas existentes, há que realçar a falta de fiscalização das actividades realizada nos estabelecimentos industriais sem se respeitar as normas reguladas no Decreto nº18/04 de 2 de Junho.

Mas quem deve fazer cumprir a Lei do Ambiente?

Segundo reza o Estatuto Orgânico do MICOA, Ministério Para Coordenação Acção Ambiental, no seu art.6, aprovado pela Resolução nº 16/09 de 5 de Agosto, o compete à Inspecção-geral daquele Ministério dentre várias funções zelar pela observância das leis, normas e regulamentos relativos ao ambiente.

É ainda, função da Inspecção-geral, de acordo com o mesmo artigo, accionar os mecanismos legais, junto dos tribunais para em coordenação com as entidades competentes, embargar, mandar destruir obras ou cancelar actividades que põem em causa a qualidade do ambiente.

As funções atrás arroladas, na nossa opinião, deviam ser realizadas em coordenação com organismos de tutela, um deles é o Ministério Público, segundo reza o nº 4, do artº 21 da Lei de Ambiente. Como se pode depreender, a Lei do Ambiente, está suficientemente munida de normas, que quando bem aplicadas poderia evitar-se vários problemas como a edificação de infra-estruturas turísticas, ou de habitação em locais propensos à erosão.

Para nos inteirar melhor, deslocamos à Direcção de Coordenação e Acção Ambiental da Cidade de Maputo (MICOA), onde tivemos ocasião de entrevistar um “Técnico Superior N1, da área, o Sr. *Samson Cuamba*” das várias questões a ele lançadas respondeu o seguinte:

“ Dos instrumentos existentes, são implementados de forma coordenada entre o MICOA os restantes sectores incluindo o sector privado, sociedade civil, organizações não governamentais, etc. Contudo, na sua implementação poderão haver certos constrangimentos que podem resultar na fraca interpretação, razão pela qual recorre-se a programas de sensibilização, divulgação, capacitação e treinamento a vários níveis com o intuito de ultrapassar as barreiras que possam resultar.

Concretamente sobre os impactos que resultam das actividades nas fábricas de Cimento, Mozal e Petromoc. Todas estas empresas obedecem procedimentos estipulados no

Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental e a necessidade de apresentarem Planos de Gestão Ambiental que orientam as suas actividades, nestes instrumentos indica-se de forma pormenorizada procedimentos a seguir para prevenir e mitigar impactos associados. Cabe a MICOA, através de vários sectores garantir a sua monitorização e fiscalização envolvendo vários sectores para corrigir-se os erros cometidos com objectivo de conter a erosão em causa.

No que concerne à gestão, manuseamento deposição e tratamento do lixo biomédico, importa referir que, deve obedecer o estipulado no Regulamento sobre Gestão de Lixo Biométrico em vigor. Todas as unidades hospitalares devem garantir a separação do lixo biométrico de resíduos sólidos urbanos. O lixo hospitalar deve ser incinerado usando equipamento apropriado (INCINERADORAS) a altas temperaturas e as cinzas resultantes depositadas em aterros apropriados onde faz-se a deposição e tratamento de resíduos perigosos e nunca numa lixeira comum.

Relativamente a estes aspectos todos, o MICOA, tem vindo a trabalhar com sectores competentes para garantir a gestão e manuseamento seguro do lixo hospitalar com destaque o envolvimento do MISAU, na identificação de alternativas para o seu tratamento seguro.

A implementação de qualquer instrumento regulador, requer o envolvimento de toda sociedade, ao nosso nível julgar que a Lei 20/97, está a ser implementada de forma cautelosa, nota-se que todos os regulamentos sustentam a lei-quadro do ambiente.”

Os Tribunais, se vêm acusados de atender uma faixa cada vez mais restrita da comunidade, os que não detém poder económico ou os mais desfavorecidos que encontram suas portas encerradas, daí que o povo desacredita da existência da justiça.

No entender do legislador, existem condições e possibilidades bastantes para o cidadão sentir-se protegido dos seus direitos para recorrer à justiça. Não basta criar-se leis e não

serem divulgadas ou publicadas, interpretadas e implementadas para consumo da sociedade.

O que se pode entender é existência de um ligeiro distanciamento entre os elaboradores e os aplicadores da Lei, com a sociedade.

Deste modo sugerimos que haja mais diálogo, mais abertura entre o governo, facto que poderá fortalecer a aproximação do cidadão à justiça.

3.1.1 - Baixa consciencialização do cidadão na defesa do Ambiente

A complexidade da matéria ambiental, a generalizada falta de consciencialização, e formação ambiental, a maioria dos deputados assim como o cidadãos em geral, levam a que os assuntos ambientais fiquem fora das prioridades dos problemas apresentados no exercício do poder representativo, nota-se ainda falta de capacidade ou acção dos parlamentares para identificar problemas ambientais.

No que diz respeito a Sociedade Civil, também nota-se falta de educação da matéria ambiental que é importante e que ajudaria bastante para exercer o dever de defender o equilíbrio ambiental, segundo estabelece o artº 72 da CRM.⁴⁶

A falta de participação das comunidades nas decisões dos problemas, contribui de certa forma na má gestão do ambiente, pois seria esta a forma mais eficaz de se fazer “**vigilância popular**” ou controle para evitar danos ao ambiente.

Faz-se um apelo ao governo de forma a incentivar os seus representantes a colaborarem com os cidadãos e agentes da autoridade, especialmente na prevenção de actos lesivos ao ambiente.⁴⁷

⁴⁶ SALOMÃO, Alda - *Lei do Ambiente Comentada*, p. 111

⁴⁷ Cfr, artº 23 da Lei do ambiente.

A falta de colaboração dos cidadãos com os agentes fiscalizadores como prev o artº 29 da Lei do Ambiente, assim como a fragilidade na fiscalização ambiental, constitui um dos constrangimentos do processo de gestão ambiental no país, isto leva a que implementação da Lei Ambiental ambíguo.

Portanto, é preciso adoptar ao cidadão de conhecimento pleno na gestão ambiental, para em caso de violação deste direito, poder apresentar o caso ao Ministério Público como entidade que fiscaliza implementação da Lei e garante a legalidade, porque afinal de contas a defesa do ambiente interessa especialmente às futuras gerações.

3.1.2 - Papel do Ministério Público

A Constituição da República de 1990, no seu título III - Órgão do Estado – Capítulo VII, conferiu maior dignidade aos princípios consagrados na Lei nº 6/89 de 19 de Setembro, (Lei que cria a Procuradoria-Geral da República, já revogada pela Lei 22/07 de 1 de Agosto).

A Procuradoria-Geral da República, foi erigida como órgão do Estado, que fiscaliza e controla a legalidade, promove o cumprimento da Lei e participa na defesa da ordem jurídica estabelecida.

E, longe de se limitar o papel reservado ao Ministério Público na persecução criminal, elevou-se o seu “*Status*” ao cometer-se-lhe a tarefa do controlo da legalidade na nova ordem democrática e dos interesses sociais individuais indisponíveis, interesses estes que nem sempre coincidem com a vontade política do Estado.⁴⁸

⁴⁸ WHITE, Rosa, *Procuradoria-Geral da República, Órgãos e Funções*, p. 14, 15 e 16

Assim posicionados, a Procuradoria-Geral da República e o Ministério Público, passaram a ser órgãos de protecção dos direitos e liberdades fundamentais constitucionalmente garantidos aos cidadãos perante os Tribunais.

No exercício das funções de Ministério Público compete, nomeadamente, à Procuradoria-Geral da República representar o Estado junto dos Tribunais Superiores, fiscalizar o cumprimento das Leis e demais normas legais, promover a observância da Lei e proteger os direitos dos cidadãos. Estas competências são também alargadas aos órgãos locais da PGR, que são as Procuradorias Provinciais e Distritais.

A Procuradoria-Geral da República é o órgão do Estado que no quadro da Constituição da República, fiscaliza e controla a legalidade, promove o cumprimento da Lei e participa na ordem jurídica estabelecida. São funções de defesa da legalidade:

- ✓ Receber e apurar as diversas reclamações e denúncias de actos ilegais;
- ✓ Controlar o cumprimento das Leis e de outros preceitos legais, pelos órgãos centrais, locais do Estado, pelas instituições, empresas, cooperativas, pelos funcionários, agentes do Estado e pelos cidadãos;
- ✓ Realizar inspecções de controlo do cumprimento da lei;
- ✓ Participar na realização de acções conducentes ao desenvolvimento da consciência jurídica dos cidadãos e dos funcionários e agentes do Estado;
- ✓ Promover a observância da Legalidade nos termos da Constituição e Demais normas legais;⁴⁹

O Ministério Público, nos termos da definição contida nos artºs 234 e 236 da Constituição da República de 2004, e no artº 4, da Lei nº 22/07, de 1 de Agosto⁵⁰, é instituição

⁴⁹ Idem

permanente, essencial à função Jurisdicional do Estado, incumbida à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Essa definição que o delinea nitidamente como instituição voltada à representação judicial dos interesses sociais propondo acções segundo dispõe o artº 21 da Lei de Ambiente que consagra uma vocação que levara o legislador a inserir dentre as suas atribuições na esfera civil a defesa do ambiente, com responsabilidade de punir independentemente da existência de culpa.⁵¹

Trata-se de uma notável transformação, que coloca uma nova função do Ministério Público,⁵² fazendo com que este se firmasse como a instituição melhorada e credenciada na defesa e tutela dos interesses difusos⁵³ e colectivos⁵⁴ na ordem civil. Isto sem prejuízo de sua tradicional actuação na área criminal, inclusive na repressão aos chamados crimes ecológicos.

O Ministério Público, é entidade com legitimidade para defender o interesse *difuso*, devido ao seu elevado grau de dispersão e abrangência, a assumir a conotação social.

Quanto à defesa de interesses individuais homogêneos é preciso distinguir a defesa de interesses de meros grupos determinados ou determináveis de pessoas. Só se pode fazer pelo Ministério Público quando isso convenha à colectividade como um todo, respeitada o destino do M.P.

Seguindo esta linha, podemos dizer que o MP está legitimado à defender interesses individuais homogêneos que tenham expressão para colectividade.

⁵⁰ Compete ao MºPº, zelar pela observância à legalidade e fiscalizar o cumprimento das leis e demais normas legais, bem como defender junto dos Tribunais os bens e interesse do Estado e das Autarquias locais, os interesses colectivos e difusos.

⁵¹ Artº 483 do Código Civil

⁵² Nº 4, artº 21, da Lei do Ambiente

⁵³ São interesses ou direitos “ transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

⁵⁴ Refere-se a interesses metaindividuais, de grupos, classes ou categorias de pessoas

3.1.3 – Actuação do Ministério Público no Processo Civil sobretudo nos Danos Ambientais

A maneira mais usual para distinguir a actuação do Ministério Público no processo civil consiste em separar as funções.

Entretanto, essa distinção não satisfaz: primeiro porque não enfrenta com profundidade todos os aspectos durante a sua actuação;

Segundo porque, nem por ser parte isso significa que o Ministério público não esteja a zelar pelo correcto cumprimento da lei;

Em último lugar, porque nem por ser fiscal da lei, deixa de ser membro titular de ônus e de faculdades processuais, mas deve ser considerado parte para os fins processuais.⁵⁵

O Ministério Público, tem como uma das funções específicas destinada a defender interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade, zelar nos interesses sociais, colectivos ou difusos. Na conceptualização e delimitação destes figurinos, poder-se-á admitir interesses difusos como aqueles que apresentam, no plano da sua “titularidade”, uma pluralidade de sujeitos, tendencialmente indeterminada e, nessa medida, se distinguindo dos chamados interesses colectivos, posicionados na titularidade de uma categoria de pessoas (normalmente) ligadas por um vínculo jurídico e que se caracterizam, no plano da sua “natureza”, pela insusceptibilidade de apropriação individual (exclusiva) do bem em causa – distinguindo-se, neste pormenor, dos chamados interesses individuais homogéneos, interesses que, apresentando uma origem comum, tem, no entanto, uma tradução concreta individual, dada a divisibilidade do bem, com a correspondente titularidade determinada

Parece claro que “interesses difusos não são interesses públicos, porque a sua titularidade não pertence a nenhuma entidade ou órgão público, também não se identificam com

⁵⁵ MAZZILLI, hugo nigro, *Adefesa dos interreses difusos em juizo*, Editota Saraiva, p.60

interesses colectivos, porque não pertencem a uma comunidade ou grupo mas a cada um dos seus membros, e também não são interesses individuais, porque, como o bem jurídico a que se referem atribuídos em exclusivo a um sujeito.

A sua actuação está vedada. Apenas exercerá a defesa de interesses individuais homogêneos, ainda que disponível, se tiver suficiente abrangência ou repercussão social.

Em matéria de acção popular, a legitimidade do M^oP^o, para efeitos de intervenção principal pode dizer-se que se encontra cereada embora não definitivamente afastada, correndo, de certo modo, de forma subsidiária.

Pode, assim, enunciar-se tal legitimidade pela forma seguinte:

- a) O MP tem intervenção principal quando representa o Estado, os ausentes, menores e incapazes e nos termos da lei, as pessoas colectivas;
- b) E tem intervenção acessória fora daqueles casos, fiscalizando a legalidade da acção;
- c) Pode ainda aparecer com legitimidade sucessiva (subsidiária) em substituição do autor popular em caso de desistência da lide, de transacção ou de comportamento lesivo dos interesses em jogo por parte deste.

Por exemplo: Em caso do Tribunal Administrativo tomar uma decisão incoerente que ferre a lei, o MP têm legitimidade de recorrer destas decisões nos termos da alínea a), do 38 e 17, todos da lei n^o 9/01 de 07 de Julho, assim como naqueles casos que se tenha apresentado como interveniente.

A regra é que o Ministério Público, só pode intentar acções cíveis em hipóteses taxativas e previstas na lei. Mais importante é a forma como se exterioriza a actuação do Ministério Público num processo e como busca um determinado facto ao processo no âmbito de defesa de interesses individuais e colectivos.

Para o MP há dever de intervir, segundo dispõe a alínea d) do artº 6, da Lei 22/07 de 01 de Agosto, conjugado com artº 26/A do CPC⁵⁶. Daí a razão de afirmar-se a obrigatoriedade de agir em situações que ferrem a lei.

Essa obrigatoriedade, deve ser bem compreendida, não se admite que o MP em caso de identificar um facto em que deve agir, não o faça.

Havendo uma informação de possível ocorrência de casos danosos, que tenha dado aso a um inquérito, e que tais factos relatados não se deslumbre motivos fortes, ou matéria factual para sua intervenção, poderá promover-se seu arquivamento .

A razão da intervenção, liga-se ao facto de um bem jurídico que deve ser protegido, que verse interesses individuais, aí o MP, estará buscar solução de um problema que abrange toda colectividade.

Embora actuação do Ministério Público na protecção ambiental seja recente, não deixa de ter forte compromisso com a sociedade na luta contra o dano ambiental, de acordo com o nº 4, artº 21 da Lei do Ambiente.

Paradoxalmente, temos assistido fraca intervenção da instituição naquilo que são suas atribuições de fiscalização e implementação da Lei. Aliado a este problema, passamos a mencionar casos evidentes de fraca actuação:

Que são os casos de construções de edifícios nas zonas de protecção total ou parcial na zona da marginal da costa de sol, na praia de Xai-Xai e mais zonas que não podemos indicar (vide anexo II e III), que não foi observado o nº 2 do artº 1 da Lei do ambiente.

⁵⁶ Legitimidade para propor e intentar nas acções e procedimentos cautelares destinados, designadamente, à defesa da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, património cultural e do domínio público, bem como à protecção do consumo de bens e serviços, qualquer cidadão no gozo de seus direitos civís, assim como as autorquias locais e o Ministério Público, nos termos previstos na lei.

Outro exemplo mais gritante, é da Mozal, que o governo através do Ministério para Coordenação de Ambiente (MICOA) autorizou esta Fábrica a emitir substâncias através de chaminês sem filtros o que não é recomendável para saúde Pública, sendo entidade competente para controlar a qualidade ambiental segundo consta do artº 4, Decreto 18/04 de 2 de Junho, facto que poderá trazer ou causar transtornos ao próprio homem devido aos produtos tóxicos expelidos fora do regulamento estabelecido na lei⁵⁷, durante o período de seis meses. Ademais a fábrica tem a classificação de categoria “A” por produzir substâncias perigosas e tóxicas, face a esta situação é imprescindível o uso de filtros com chaminês para assegurar a saúde pública.

Não-se entende como e porquê, o governo agiu daquela forma, facto que deixou os Ambientalistas indignados, por estarem a assistir um caso tão caricato de falta de observância da lei.

Para um melhor esclarecimento procuramos entrevistar um dos inspectores daquele Ministério que respondeu nos seguintes termos:

“ Dos estudos feitos chegou-se a conclusão que a poluição seria mínima e não haveria de provocar danos ao ambiente, muito menos para a saúde pública, acrescentando ainda que antes da autorização, houve um debate público que teve lugar no Centro de Conferências Joaquim Chissano, segundo recomenda a lei ambiental no seu artº 18 e 19.

Relativamente a informação acima exposta, o jornalista do “Escorpião” teve uma posição contrária sobre este facto, ao publicar no mesmo no dia 02.08.10, que *“ Os Engenheiros da Universidade Eduardo Mondlane, reconheceram que não têm capacidade tecnológica, para medir a concentração dos gases na atmosfera, somente das partículas.”..*

⁵⁷ A emissão de poluentes atmosféricos por estabelecimentos industriais, deverão obedecer aos padrões de emissão estabelecidos no Anexo II (Artº 8, do Decreto 18/04 de 2 de Junho)

Com base nestas afirmações, ficou claro que não houve transparência na decisão tomada pelo Governo, o que deixou os ambientalistas um tanto a quanto preocupados chegando a afirmar que os argumentos apresentados por representantes da Mozal não foram convencentes, questiona-se a idoneidade deste estudo.⁵⁸

Os residentes daquele zona circunvizinha, apesar de não estar abalizada na matéria, limitou-se apenas a dizer que “...*é o que se considera correcto, sabemos que o Governo tem interesses económicos e sociais, não teve o cuidado de reflectir nas consequências que poderão advir para a sociedade civil, principalmente para nós residentes da zona.*”

Face as declarações apresentadas, ficamos com entendimento de que ainda persiste o problema de fragilidade na Justiça Moçambicana, sobretudo o Ministério Público que goza de autonomia para intervir quer qual seja o acto que atropela a lei, segundo dispõe nº 2 do artº 234 da CRM, conjugado com nº 4 do artº 21 da Lei do Ambiente, muito embora ser competente para propôr junto dos Tribunais Judiciais acções para responsabilizar os agentes poluidores do ambiente, em defesa dos valores protegidos por Lei do Ambiente.⁵⁹

O Ministério Público, para além da autonomia e competência, goza de legitimidade nos termos do artº 38, da Lei nº 9/01, de 07 de Julho, para junto do Tribunal Administrativo⁶⁰, recorrer das decisões tomadas pelo Governo em caso de não se observar a legalidade da lei, como já nos referimos anteriormente.

Se o MP, estivesse interessado em ter informação mais detalhada dos factos que passaram na televisão e publicados no *Jornal Escorpião*, segundo as quais os “Engenheiros da UEM não têm capacidade tecnológica para um estudos científicos mais elaborado capazes de colher resultado daquela natureza”, podia mandar investigar para apurar a veracidade dos factos, para agir de acordo com a Lei, com seu poder de use impere.

⁵⁸ Jornal o País” do dia 23.07.10, sexta feira.

⁵⁹ Artº 483 do C.C e artº 26 do CPC nova redacção

⁶⁰ Artº 38 da Lei 9/01 de 7 de Julho

O que-se pode depreender, o Ministério Público apenas manteve-se indiferente face as inquietações apresentadas pelos ambientalistas, assim como pelos moradores daquela zona, pelo facto de não ter reagido da posição tomada pelo governo sendo instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado incumbida na defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais, individuais indisponíveis, fiscalizador da lei e garante da legalidade, Cfr. da Lei nº 22/07 de 7 de Julho atrás citada.

3.2 - Efectivação da Responsabilidade Civil por Danos Ambientais

3.2.1 - Novas perspectivas no acesso à Justiça

Apesar dos juízes, serem independentes nas suas decisões, não têm por si só poder de resolver os problemas, mas integram o Estado, e não podem considerar-se descomprometidos da tarefa de contribuir para a consecução de seus objectivos, conforme estabelece o art.º 62 da CRM, dentro de suas limitações no espaço que a lei lhe reservou para actuar.

O Juiz, poderá alargar a porta para o eficaz reconhecimento dos direitos, bastando despir-se da roupagem de magistrado e impregnar-se da vontade de mudar o presente estado de coisas. Por outro lado, as pessoas não poderão usufruir da garantia de fazer valer seus direitos perante os tribunais se não conhecem a lei, muito menos de defender os seus direitos.

O compromisso dos juízes empenhados em ampliar o acesso à Justiça, contará com colaboração de outras instituições ligadas ao serviço de comunicação social, para dessiminar informação e promoverem divulgação sobre o funcionamento dos órgãos de justiça, assim como ajudar a manter serviço de atendimento facilitador para informações de como se deve tratar assuntos de matéria ambiental, assim como articulação com a

Assistência Judiciária, isto é nos guichés e com funcionários treinados para terem consciência de que o povo é seu patrão.⁶¹

Nada impede, que-se divulgue os mecanismos de como se deve exigir os direitos junto do MP e dos Tribunais, quando sentirem-se lesados ou ver seus bens danificados. Assim como manter a população informada sobre matéria ambiental conforme estabelece a lei. Esta, é tentativa do resgate da imagem do judiciário ao cidadão, com ênfase no essencial do serviço público.

O Reflexo da natureza dos interesses colectivos e difusos, que a lei visa proteger, estaria assegurado se o direito de acção popular, estivesse aprovado, sabe-se que foi objecto de projecto de uma proposta de Lei, que foi já submetida à Assembleia da República, como dissemos no capítulo anterior⁶²

Nos países como **Brasil** e **Portugal** por exemplo, que está legislado este direito, tem como seu fundamento, permitir que um cidadão que seja parte legítima para propôr uma acção em tribunal que vise anular um acto lesivo do património ambiental, sem esperar acção de um órgão de justiça.⁶³

Este instrumento dito “Acção popular”, possibilitaria de certa maneira ao cidadão a exercer vigilância,⁶⁴ sobretudo no interregno entre a adequação dos fins persecutório da actividade do poder estatal à sua efectiva realização, circunscrita ao interesse colectivo e no alcance do bem comum dos administrados. Seus efeitos são de impugnar actos que causarem dano ao ambiente e apurar a responsabilidade do agente agressor.⁶⁵

Na caracterização do objecto da acção popular poder-se-ia delimitar o âmbito de tutela por referência ao bens jurídicos ou interesses relativos à “saúde pública, ao ambiente, à

⁶¹ Cfr. 113 e 213 da CRM

⁶² SALOMÃO, Alda – *Lei do Ambiente Comentada*, C.FJJ, Maputo, 2006, P. 114

⁶³ Idem

⁶⁴ Lei de Ambiente Comentada pag. 117, art.º 23

⁶⁵ Cfr. Princípio de responsabilização

qualidade de vida, à protecção do consumo de bens e serviços, ao património cultural e ao domínio público.-

Atendendo ao tipo de providências sobre o que se pode decalcar o direito de acção popular pode dizer-se que esta visa a “prevenção, a cessação ou a perseguição judicial” das infracções contra os interesses.

Deste modo, o cidadão estaria legitimado a controlar estes actos, isto porque é indistinta a personificação do direito ao ambiente saudável e equilibrado,⁶⁶ bem como a iniciativa a titularidade de sua protecção legal,⁶⁷ ainda que para sua efectivação seja necessário ser proposta por um único cidadão. O autor da “Acção popular”, neste caso contaria com um forte aliado, que é o Ministério Público como fiscal da Lei.

Portanto, se estivesse aprovado este projecto de lei, fortificava a possibilidade do cidadão intervir em casos de danos ambientais, podendo inclusivé assumir a condição de titular da acção nos casos definidos na lei.

Uma vez estarem definidos princípios na Lei Ambiental e na CRM, que garantem ao cidadão um ambiente equilibrado. Em caso de violação, o cidadão no seu bem entender poderá mover uma acção contra o agente poluidor, conforme dispõe o Código Processo Civil no seu artº 26.º/A, contando com a tutela do Mº.Pº.

Ambiente é de forma ampla mencionado como um direito de uso comum e essencial à qualidade de vida de todos. Atribuindo à colectividade e ao Estado, o exercício de poder defende-lo e preservá-lo.

⁶⁶ Art. 12, da Lei de Ambiente

⁶⁷ Art. 11, da Lei de Ambiente

Conclusão

Dos objectivos gerais e específicos aqui traçados, concluímos que existe de facto uma evolução notável em relação ao tempo passado, no que diz utilização de recursos naturais ou modo de limitar os impactos negativos isto por parte dos proprietários de estabelecimentos industriais, assim como da sociedade em geral.

Na manifestação legal e fenoménica a utilização de recursos naturais ou o modo de limitar os impactos negativos nem sempre são observados, a ordem jurídica consagra modos de reagir a tais inobservâncias, sob o ponto de vista civil (medidas cautelares da lesão e indemnizatórias do dano). O governo sentiu a necessidade de criar normas contundentes e instituições que velassem pelo ambiente.

Com efeito, estas instituições orgânicas, encontram sérias dificuldades na materialização das funções que lhes são atribuídas, assim como no seu funcionamento, devido a falta de coordenação inter-institucional, e com a sociedade civil que não tem domínio da lei, por não estar concienzializada e educada. Facto este que contribui bastante para o mau desempenho dos órgãos de justiça e demais, na implementação da lei.

Portanto, estas dificuldades acima arroladas, criam certos embaraços tornando dificiente o acesso à justiça, chegando ao ponto do cidadão não saber como e quando deve apresentar suas iniquitações ao Estado, principalmente quando há um bem ambiental em perigo.

A desarticulação inter-institucional e a falta de conhecimento dos procedimentos conducentes ao acesso à justiça, leva o cidadão a sentir-se limitado para reclamar seus direitos e bens patrimoniais em caso serem danificados.

Para se alcançar os objectivos aqui traçados, que são os específicos, propomos que o Ministério Público melhore sua intervenção, nos problemas para ter outra imagem perante a sociedade civil, procurando aproximar-se cada vez mais.

Deve também buscar soluções, não-se mostrar apático perante casos divulgados nos canais televisivos, nos órgãos de comunicação social, quando sociedade civil apresenta problemas de sanidade.

O Ministério Público deve emergir como uma verdadeira instância que resolve conflitos, junto dos tribunais, aproximar-se aos cidadãos, uma vez que tem a possibilidade de aconselhar o cidadão a resolver o problema de forma extrajudicial, conforme o artº 96 da lei orgânica do MP, o que poderá contribuir para solução amigável do conflito, garantindo-se desta forma a reposição da legalidade.

Recomendações

Para se salvaguarde este direito ao ambiente, importa deixar algumas recomendações para ultrapassar a situação que mancha a boa imagem do sistema judiciário. Há necessidade de melhorar o relacionamento inter-institucional, principalmente o MICOA e o MP.

Nesta ordem de ideia, o M^oP^o deve preocupar-se em especializar cada vez mais magistrados na área ambiental, o que poderá trazer melhorias do seu desempenho, isto por um lado, por outro, deve traçar linhas mestras, com vista a fazer chegar aos cidadãos a essência do seu papel na defesa dos interesses e difusos no âmbito da gestão ambiental. Através de paletas dadas ao cidadão nas comunidades, instando-os a conformarem-se com a lei.

Há também necessidade de, as instituições acima referidas tornarem-se mais firmes na sua actuação, contrariamente à aquilo que se tem assitido actualmente, faz-se vista grossa quase em tudo, principalmente quando tratar-se de pessoas com posses e influentes na sociedade.

Quanto à fragilidade na fiscalização e implementação da Lei, recomenda-se que o Governo (Assembleia da República) aprove o mais breve possível o projecto Lei “**Acção Popular**” já submetido, por forma a permitir ao cidadão a exercer vigilância, a impugnar actos que causem danos ao ambiente, para que os agentes agressores sejam responsabilizados pelo tribunal.

O cidadão sentir-se-á engajado no programa de alargamento de educação e consciencialização do ambiente. Uma vez que, acção popular configura-se, hoje, por um lado, como ingrediente de democracia directa, e, nessa medida, como verdadeiro direito politico de modo paralelo direito de petição; daí que se possa afirmar que a acção popular representa um apreciável poder intervenção na coisa pública e revela uma revisão essencialmente democrática das relações entre o indivíduo e a organização politico administrativa

Bibliografia :

- ANTUNES, Paulo de Bessa - *Direito Ambiental*, 7ª ed., revista actualizada, Editores Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2004;
- AMARAL, Diogo Freitas do - *Direito do Ambiente*, INA, 1994;
- AMARAL, Diogo Freitas do, *Introdução ao Direito do Ambiente* - Lisboa, 1998;
- ASCENSÃO, José de Oliveira - *Introdução e Teoria Geral*, 10º Ed., Livraria Almedina;
- CONDESSO, Fernando dos Reis - *Direito do Ambiente*, Livraria Almeida-Coimbra;
- SILVA, Vasco Pereira - *Verde Cor de Direito, Lições de Direito do Ambiente*, Livraria Almedina, Coimbra, 2005;
- SERRA, Carlos Manuel & Coordenação, Sérgio - *Direito do Ambiente*, Contributos para Reflexão, Núcleo de Estudantes;
- SALOMÃO, Alda - *Lei do Ambiente-Comentada*, CFJJ, Maputo-2006
- FARIA, Jorge Leite Areia Ribeiro - *Direito das Obrigações*, 1º vol., Livraria Almedina, Coimbra.
- WHITE, Rosa, *Procuradoria-Geral da República, Órgão e Funções (Revista da PGR)*

Legislação Moçambicana:

1. *CRM de 2004;*
2. *CRM de- 1990;*
3. *Código de Processo Civil - Anotado, Vol. IV;*
4. *Código Civil;*
5. *Lei nº 20/97, de 1 de Outubro (Lei do Ambiente);*
6. *Lei nº 11/87, de 07 de Abril (Anotado e Comentada Legislação Complementar);*
7. *Lei nº 22/07 de 01 de Agosto (Lei Orgânica do Ministério Público);*
8. *Lei nº 22/09, de 28 Setembro (Lei de Defesa do Consumidor);*
9. *Lei nº 09/01 de 07 de Julho (Lei do Processo Administrativo e Contencioso);*
10. *Decreto nº 18/2004, de 02 de Junho*
11. *Resolução nº 16/09 de 05 de Agosto (Aprova o Estatuto Orgânico do MICOA);*

Imprensa

1. *Centro Terra Viva – Jornal Ambiental (Estudos e Advocacia Ambiental)*
2. *Canal Televisivo - STV*
3. *O País, dos dias: -18.05.10, 14.07.10, 18.07.10 e 23.07.10*
4. *Escorpião, do dia 02.08.10*